ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-683/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1665/2011
PROTOCOLO	**:**	1027703
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	WILSON DO PRADO E ADVOGADOS SS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$132.000,00

I - EMENTA

TERMO ADITIVO. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DO EXCESSO DE EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA

1. Termo Aditivo contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Acréscimo e prorrogação em consonância com a legislação.
3. Execução da despesa parcialmente pertinente com os ditames legais. Existência de liquidação e pagamento. Excesso de empenho e falta de comprovação da anulação. Regularidade com ressalva.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2011, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Paranhos e o escritório Wilson do Prado e Advogados SS, visando à prestação de serviços de assessoria jurídica.

Na análise do procedimento licitatório e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-0881/2011 (fl. 140).

Encaminhado os documentos de fls. 143/272, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-3300/2013 - fls. 274/277) que, entendendo que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira não atendiam as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para sanar as irregularidades.

Proferido despacho de fls. 279/281, além dos documentos faltantes detectados pela 5ª ICE, esta relatoria determinou que outros fossem apresentados.

Intimado, foram carreados os documentos de fls. 286/366 pelo Sr. Dirceu Bettoni (prefeito à época), tendo o Sr. Julio Cesar de Souza permanecido silente, pelo que, foi decretada sua revelia (fls. 367).

Retornando os autos para 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-18849/2013 (fls. 369/373) verificando que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-981/2014 (fls. 374/377) pugnou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º Termo Aditivo n. 3/2011 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo firmado não atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que não fora carreado o parecer jurídico.

Também quanto à execução financeira, o Ordenador de Despesas não carreou ao feito os documentos comprobatórios da anulação de empenho no valor de **R$12.600,00**, tendo sido verificada a irregularidade da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$132.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$276.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$264.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$263.400,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou empenhada em um valor e, liquidada e paga em outro, este na quantia de R$263.400,00 (duzentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Portanto, deverá ser carreado ao feito a comprovação da anulação de empenho no valor de R$12.600,00 ou a completa execução financeira do contrato.

Quanto às justificativas e documentos que atestam a realização efetiva do serviço contratado, considero cumprida, muito embora seja recomendável a realização de concurso público ou a promoção de capacitação dos servidores e procuradores já concursados para prestação dos serviços jurídicos que são de caráter ordinário do Município.

Assim, constatando-se o descumprimento das determinações legais e regulamentares no 1º Termo Aditivo e na execução financeira, deve-se, em relação ao **Sr. Dirceu Bettoni** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, inc. I da Resolução Normativa n. 76/2013, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, diante da irregularidade mencionada, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente e do exercício do cargo, a natureza leve da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, proponho fixar em **50 UFERMS**, ao Sr. Dirceu Bettoni, brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. n. 505.086-SSP-MS e inscrito no CPF n. 437.593.271-68, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, §5º do Regimento Interno TC/MS.

Deve também ser arbitrada multa ao Sr. Julio Cesar de Souza pois, tendo sido intimado a carrear documentos ou justificativas, e , estando na posse da documentação relativa à execução financeira, nada carreou ao feito, desatendendo o despacho de fls. 283. Assim, sob os fundamentos do art. 46, da Lei Complementar 160/2012 e do art. 170, §1º, inc. I, alínea "a" e §5º, da RNTC/MS 76/2013 proponho fixar a multa em **30 UFERMS**, ao Sr. Julio Cesar de Souza, portador da C.I.R.G. n. 11858812-SSP-MS e inscrito no CPF n. 894.428.061-49.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I **-** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo **com ressalva** em relação à ausência de carreamento do parecer jurídico;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, **com ressalva** quanto a ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$12.600,00;

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **50 UFERMS** ao

Sr. Dirceu Bettoni**,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c.c art. 170, inc. I da Instrução Normativa n. 76/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV - Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **30 UFERMS**, ao Sr. Julio Cesar de Souza, portador da C.I.R.G. n. 11858812-SSP-MS e inscrito no CPF n. 894.428.061-49, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar 160/2012 e do art. 170, §1º, inc. I, alínea "a" e §5º, da RNTC/MS 76/2013, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito para que realize concurso público para procuradores jurídicos ou pela promoção da capacitação dos já concursados para atualização dos conhecimentos necessários ao suporte jurídico do Município.

VI – Pela **DETERMINAÇÃO** para que o **atual Prefeito** encaminhe a este Tribunal de Contas a comprovação da anulação de empenho no valor de R$12.600,00 ou o restante da execução financeira, sob pena de responsabilidade.

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Dirceu Bettoni (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. Julio Cesar de Souza, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento,

acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º Termo Aditivo com ressalva em relação à ausência de carreamento do parecer jurídico; **REGULAR** a execução financeira, **com ressalva** quanto a ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$12.600,00; **APLICAR** a multa correspondente a **50 UFERMS** ao Sr. Dirceu Bettoni**,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c.c art. 170, inc. I da Instrução Normativa n. 76/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial; **APLICAR** a multa correspondente a **30 UFERMS**, ao Sr. Julio Cesar de Souza, portador da C.I.R.G. n. 11858812-SSP-MS e inscrito no CPF n. 894.428.061-49, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar 160/2012 e do art. 170, §1º, inc. I, alínea "a" e §5º, da RNTC/MS 76/2013, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias; **RECOMENDAR** ao atual prefeito para que realize concurso público para procuradores jurídicos ou pela promoção da capacitação dos já concursados para atualização dos conhecimentos necessários ao suporte jurídico do Município; **DETERMINAR** que o **atual Prefeito** encaminhe a este Tribunal de Contas a comprovação da anulação de empenho no valor de R$12.600,00 ou o restante da execução financeira, sob pena de responsabilidade; **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Dirceu Bettoni (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. Julio Cesar de Souza, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator